J U S T I F I C A T I V A

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à deliberação desta E. Casa de Leis a presente proposição, que tem por objetivo garantir maior transparência e publicidade nas filas de espera para consultas, exames, cirurgias eletivas e demais procedimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal.

A atual dificuldade enfrentada pelos cidadãos em acompanhar sua posição nas listas de espera gera insegurança e falta de controle social sobre os serviços de saúde.

A divulgação periódica e acessível das filas contribui para fortalecer a gestão pública eficiente, além de assegurar o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual *"a saúde é direito de todos e dever do Estado"*.

O Projeto estabelece, ainda, que a ordem da lista de espera poderá ser alterada somente em razão dos protocolos de prioridade e atendimento estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como na hipótese de cumprimento de ordem judicial, de modo a evitar distorções e assegurar tratamento isonômico entre os usuários do sistema.

Além disso, a obrigatoriedade de atualização periódica dos dados — em prazo não superior a 60 (sessenta) dias — garante a atualidade e fidedignidade das informações, impedindo o descompasso entre a realidade dos atendimentos e as informações disponibilizadas ao público.

Com isso, busca-se fortalecer a transparência, a confiança da população no SUS e o controle social sobre a gestão pública, princípios que norteiam a Administração Pública e estão expressamente previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, certo de que sua aprovação representará um importante avanço na garantia do direito à saúde, na gestão transparente dos recursos públicos e na dignidade dos usuários do Sistema Único de Saúde.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LICO
Vereador – PP

ICP Brasil Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

PROJETO DE LEI

(de autoria do Vereador Lico)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, por meio de sua página oficial da transparência na internet, a listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Garça.

Parágrafo único. Sem prejuízo da divulgação por meio eletrônico e com acesso irrestrito no portal da transparência, fica assegurada a possibilidade de consulta da listagem de maneira presencial nas Unidades de Saúde, bem como em mural físico junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A lista de espera deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número de protocolo ou cadastro do paciente, resguardados os dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II – data da solicitação;

III – tipo da solicitação: C (consulta); E (exame); PC (procedimento cirúrgico);

IV – posição atual na fila.

Parágrafo único. A lista de espera somente poderá sofrer alterações em razão dos protocolos de prioridade e atendimento estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como na hipótese de cumprimento de ordem judicial.

Art. 3º As informações constantes da lista de espera deverão ser atualizadas em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, de modo a garantir a publicidade e a transparência.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal prevista na legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ICP Brasil Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

Assinado de forma digital por MANOEL FREDERICO ABIDO GALDINO DE CARVALHO:03450416820
Dados: 2025.09.04 07:48:29 -03'00'

LICO
Vereador – PP

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).